



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 33/2026

Aprova a Estratégia Nacional para a Implementação da Tecnologia 5G em Cabo Verde. 2

Resolução n.º 34/2026

Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Devotal Imobiliária, Lda. 10

Resolução n.º 35/2026

Autoriza a exercer as funções de Inspetor Geral de Finanças o aposentado Domingos Pascoal Lopes, pelo período necessário para a nomeação e efetivo início de funções do novo Inspetor Geral das Finanças. 29

Resolução n.º 36/2026

Declara, para efeitos de expropriação com carácter de urgência, a utilidade pública da expropriação da totalidade dos terrenos necessários à instalação do parque fotovoltaico de Achada Barnel, no município de Ribeira Grande de Santiago. 31

Resolução n.º 37/2026

Atribui pensão do Estado ao cidadão Celestino Almeida, o “Didi Almeida”. 35

Resolução n.º 38/2026

Atribui pensão do Estado ao cidadão Victor Manuel Silveira da Cunha Bettencourt. 37

Resolução n.º 39/2026

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas para a execução do projeto “Pacote Integrado de Investimentos na Promoção da Mobilidade e Acessibilidade, Reabilitação Habitacional, Preservação e Valorização de Património Religioso e Equipamentos Comunitários de Interesse Público”. 39

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 33/2026 de 20 de fevereiro

Sumário: Aprova a Estratégia Nacional para a Implementação da Tecnologia 5G em Cabo Verde.

O Programa do Governo da X Legislatura consagra a transformação digital como um eixo estratégico central para o desenvolvimento económico, social e institucional do País, visando posicionar Cabo Verde como uma Nação Digital e uma Plataforma Tecnológica de referência na África Ocidental.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) identifica a Economia Digital como um acelerador transversal do crescimento, da competitividade e da modernização dos setores-chave da economia nacional, reconhecendo o papel das infraestruturas digitais avançadas como fator crítico de sucesso.

A tecnologia 5G constitui um pilar estruturante da próxima geração de conectividade, proporcionando velocidades elevadas, baixa latência, elevada capacidade de rede e suporte a novos modelos de negócio e serviços digitais avançados, nomeadamente nos domínios da administração pública digital, indústria, saúde, educação, transportes, energia, agricultura inteligente e cidades inteligentes.

Considerando que a introdução do 5G exige planeamento estratégico, alinhamento regulatório, avaliação económica e financeira, salvaguardas de segurança e cibersegurança, bem como capacitação do capital humano e envolvimento dos operadores e demais partes interessadas;

Atendendo que no âmbito do Projeto Digital Cabo Verde, financiado pelo Banco Mundial, foi prevista assistência técnica especializada para apoiar o Governo na preparação de uma Estratégia Nacional para a Implementação da Tecnologia 5G, alinhada com as melhores práticas internacionais e com a realidade de Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento;

Torna-se necessário instituir, a nível governamental, o enquadramento formal para o desenvolvimento da Estratégia Nacional 5G, definindo os seus objetivos, princípios orientadores, modelo de governação e mecanismos de coordenação institucional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1 - É aprovada a Estratégia Nacional para a Implementação da Tecnologia 5G em Cabo Verde, doravante designada Estratégia Nacional 5G, cujo resumo executivo é publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Sem prejuízo de outros meios existentes, a Estratégia Nacional 5G é disponibilizada, na íntegra, no sítio oficial da *Internet* do Ministério da Economia Digital.

Artigo 2º

Objeto da estratégia nacional 5G

A Estratégia Nacional 5G, enquanto instrumento orientador para a introdução, desenvolvimento e massificação da tecnologia 5G em Cabo Verde, estabelece a visão, os objetivos, os eixos estratégicos, o modelo de negócio, os requisitos, a arquitetura e o roteiro para a sua implementação no País, assegurando:

- a) O alinhamento com a Estratégia da Economia Digital de Cabo Verde e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- b) A criação de condições técnicas, económicas, regulatórias e institucionais para a adoção do 5G;
- c) A maximização do impacto do 5G na transformação digital da economia, do setor público e da sociedade.

Artigo 3º

Objetivos estratégicos

A Estratégia Nacional 5G prossegue, designadamente, os seguintes objetivos estratégicos:

- a) Definir a arquitetura técnica e o modelo de evolução das redes móveis, assegurando a coexistência eficiente entre 4G e 5G e a transição progressiva das tecnologias legadas;
- b) Estabelecer uma estratégia nacional de espectro para o 5G, alinhada com as recomendações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e as melhores práticas internacionais;
- c) Avaliar a viabilidade técnica, económica e financeira da implementação do 5G, incluindo modelos de investimento, partilha de infraestruturas e sustentabilidade dos

operadores;

d) Reforçar a segurança, a resiliência e a cibersegurança das redes e serviços 5G;

e) Promover o desenvolvimento de competências, a transferência de conhecimento e a capacitação do capital humano nacional;

f) Estimular a inovação, a investigação aplicada e o desenvolvimento de casos de uso e projetos-piloto 5G em setores estratégicos;

g) Garantir a inclusão digital, a coesão territorial e a sustentabilidade ambiental na implementação da tecnologia 5G.

Artigo 4º

Componentes da estratégia nacional 5G

A Estratégia Nacional 5G integra, entre outros, os seguintes componentes:

a) Diagnóstico do estado atual das redes móveis e do ecossistema digital nacional;

b) Arquitetura técnica e *roadmap* de implementação do 5G, a curto, médio e longo prazo;

c) Estratégia de espectro e enquadramento regulatório;

d) Modelo económico-financeiro, incluindo CAPEX (*capital expenditure*), OPEX (*operational expenditure*) e cenários de viabilidade;

e) Modelo de governação, monitorização e avaliação;

f) Estratégia de segurança, cibersegurança e proteção de dados;

g) Plano de desenvolvimento de competências e sensibilização;

h) Proposta de projetos-piloto e mecanismos de promoção da inovação.

Artigo 5º

Coordenação e governança

1 - A coordenação da implementação, acompanhamento e atualização da Estratégia Nacional 5G compete ao departamento governamental responsável pela área da Economia Digital, em articulação com a Autoridade Reguladora Nacional de Comunicações (ARN).

2 - O processo deve envolver, de forma estruturada, os operadores de comunicações eletrónicas, instituições públicas relevantes, academia, setor privado e parceiros de desenvolvimento.

3 - Pode ser constituído um grupo técnico interinstitucional para acompanhamento, validação e concertação das opções estratégicas, constituído por representantes:

- a) Da Direção Geral das Telecomunicações e Economia Digital (DGTED), que coordena;
- b) Da Agência de Regulação Multisectorial da Economia (ARME);
- c) Dos Operadores de Comunicações Eletrónicas; e
- d) De outras entidades, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em que são desenvolvidos os trabalhos, mediante convite nesse sentido formulado pela entidade responsável pela coordenação.

Artigo 6º

Responsabilidades institucionais e operacionais

1 - Compete ao departamento governamental responsável pela área da Economia Digital:

- a) Orientar a implementação da Estratégia Nacional 5G, assegurando o seu alinhamento com a Estratégia da Economia Digital de Cabo Verde e com os instrumentos de planeamento nacional;
- b) Criar as condições políticas, institucionais e, quando aplicável, financeiras para viabilizar a implementação do 5G, nomeadamente através de programas de incentivo ao investimento, mecanismos de apoio à cobertura em zonas de baixa densidade e mobilização de financiamento público e de parceiros de desenvolvimento;
- c) Promover a coordenação interinstitucional, garantindo o envolvimento das entidades públicas relevantes e a articulação com municípios, academia e setor privado.

2 - Compete à ARN, no quadro das suas atribuições legais:

- a) Definir, gerir e atribuir o espectro radioelétrico destinado ao 5G, incluindo a preparação e execução dos procedimentos de atribuição dos Direitos de Utilização de Frequências (DUFs);
- b) Estabelecer as condições, obrigações e metas associadas aos DUFs, designadamente em matéria de cobertura, qualidade de serviço, partilha de infraestruturas, sustentabilidade ambiental e inclusão territorial;
- c) Assegurar a fiscalização, monitorização e transparência da implementação do 5G, incluindo a verificação do cumprimento das obrigações impostas aos operadores e a aplicação das medidas previstas em caso de incumprimento.

3 - Compete aos operadores de comunicações eletrónicas:

- a) Realizar os investimentos necessários à implementação e exploração das redes 5G, em conformidade com a presente Estratégia Nacional 5G, os DUFs atribuídos e o enquadramento regulatório aplicável;
- b) Garantir a qualidade, segurança, resiliência e eficiência das redes e serviços 5G;
- c) Promover modelos de partilha de infraestruturas, em conformidade com a legislação aplicável, e de cooperação técnica que contribuam para a otimização de custos, a aceleração da cobertura e a redução de duplicações de investimento;
- d) Contribuir para a cobertura equilibrada do território nacional, incluindo zonas de baixa densidade populacional, de acordo com as obrigações definidas nos respetivos títulos de licenciamento.

Artigo 7º

Dever de colaboração

As entidades com responsabilidades institucionais e operacionais na implementação da presente Estratégia Nacional 5G, referidas no artigo anterior, bem como as entidades públicas e privadas identificadas como relevantes, devem colaborar, no âmbito das suas competências, para o desenvolvimento e implementação da Estratégia Nacional 5G.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 1º)

RESUMO EXECUTIVO

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO

DA TECNOLOGIA 5G EM CABO VERDE

O Papel do 5G na Transição Digital e Tecnológica

A transformação digital tornou-se um fator determinante para a evolução económica e social a nível global. O desenvolvimento e a adoção progressiva de novas tecnologias estão a alterar de forma estrutural os modelos produtivos, os processos organizacionais e a forma como os diferentes setores económicos operam, criando novas oportunidades para o aumento da competitividade, da inovação e do crescimento sustentável das economias.

Neste contexto, o 5G assume um papel central, funcionando como uma infraestrutura habilitadora para um conjunto alargado de tecnologias emergentes, incluindo soluções baseadas em conectividade avançada, automação inteligente, análise de grandes volumes de dados, computação distribuída e experiências digitais imersivas. A convergência destas tecnologias está a acelerar a digitalização da economia e a introduzir novos paradigmas de funcionamento nos setores público e privado.

A capacidade do 5G para disponibilizar ligações fiáveis, de elevada velocidade e reduzida latência é um elemento crítico para garantir a integração eficiente de dispositivos, sistemas e plataformas digitais, permitindo comunicações contínuas entre pessoas, organizações e máquinas, em múltiplos contextos e ambientes de utilização.

Do ponto de vista económico, a adoção do 5G contribui para ganhos significativos de eficiência operacional, otimização do uso de recursos, aumento da produtividade e melhoria da qualidade dos produtos e serviços. Estes efeitos estendem-se a diversos setores de atividade, potenciando novos modelos de negócio e reforçando a competitividade das empresas e dos territórios.

Os benefícios do 5G refletem-se igualmente na vida quotidiana dos cidadãos, através da disponibilização de serviços digitais mais acessíveis, eficientes e personalizados, tanto no domínio privado como na interação com os serviços públicos. No plano das comunicações, o 5G viabiliza experiências mais ricas e flexíveis, alinhadas com os novos padrões de consumo digital e de interação social.

Adicionalmente, o 5G desempenha um papel relevante na promoção de uma transição simultaneamente digital e ambiental, ao suportar soluções que contribuem para uma utilização mais eficiente de energia, recursos e infraestruturas. Neste sentido, a sua implementação constitui um elemento estruturante para o desenvolvimento económico a longo prazo e para a evolução para modelos de crescimento mais sustentáveis e resilientes.

O 5G em Cabo Verde

A definição de uma estratégia nacional para a implementação do 5G em Cabo Verde representa um marco decisivo na modernização tecnológica do país. Mais do que uma evolução nas comunicações, esta iniciativa constitui um catalisador para a transformação digital e para o reforço da competitividade económica, impulsionando a inovação em setores estratégicos como a saúde, a educação, a indústria, os transportes e a administração pública.

Neste contexto, o 5G assume uma relevância estratégica central para Cabo Verde, constituindo um instrumento fundamental para acelerar a transformação digital do país e reforçar a sua integração nas cadeias de valor regionais e internacionais. A natureza arquipelágica do território, aliada à dispersão geográfica da população e das atividades económicas, torna a conectividade avançada um fator determinante para promover a coesão territorial, reduzir assimetrias e assegurar o acesso equitativo a serviços digitais.

A disponibilização de redes 5G cria as condições necessárias para o desenvolvimento de novos serviços e modelos de negócio em setores estruturantes da economia cabo-verdiana, nomeadamente o turismo, os transportes, a economia do mar, a energia, a saúde, a educação e a administração pública. A capacidade de suportar aplicações com elevados requisitos de desempenho, baixa latência e elevada fiabilidade viabiliza a adoção de soluções digitais avançadas, ajustadas às necessidades do país e à sua realidade socioeconómica.

O 5G afirma-se igualmente como um habilitador essencial da modernização dos serviços públicos, promovendo uma administração mais eficiente, mais próxima dos cidadãos e orientada para a utilização inteligente de dados. A integração de tecnologias como a Internet das Coisas, a computação de proximidade e a análise avançada de dados contribui para uma gestão mais eficaz das infraestruturas, para a otimização de recursos e para o reforço da capacidade de resposta a desafios económicos, sociais e ambientais.

A visão estratégica para o 5G em Cabo Verde assenta numa implementação faseada, sustentável e alinhada com as prioridades nacionais de desenvolvimento, assegurando simultaneamente a segurança, a resiliência e a viabilidade económica das redes. A combinação entre projetos-piloto e casos de uso estruturantes e de longo prazo permite demonstrar o valor do 5G, estimular a inovação e reforçar a confiança dos diferentes agentes económicos e institucionais.

A Estratégia Nacional 5G integra, entre outros, os seguintes componentes:

- a) Diagnóstico do estado atual das redes móveis e do ecossistema digital nacional;
- b) Arquitetura técnica e *roadmap* de implementação do 5G, a curto, médio e longo prazo;
- c) Estratégia de espectro e enquadramento regulatório;
- d) Modelo económico-financeiro, incluindo CAPEX, OPEX e cenários de viabilidade;
- e) Modelo de governação, monitorização e avaliação;
- f) Estratégia de segurança, cibersegurança e proteção de dados;
- g) Plano de desenvolvimento de competências e sensibilização;

h) Proposta de projetos-piloto e mecanismos de promoção da inovação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 34/2026
de 20 de fevereiro**

Sumário: Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Devotal Imobiliária, Lda.

A Devotal Imobiliária, Lda, sociedade de direito cabo-verdiano, pretende desenvolver e explorar o projeto de investimento Baía de João d'Évora que compreenderá sessenta e um vilas e infraestruturas adjacentes com duzentos e quarenta e quatro quartos e um hotel resort de praia com vinte quartos, bem como um clube de praia, restaurante e piscina natural no oceano e um centro de atividades, por um custo global estimado de €58.951.500 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos euros), executado num prazo de onze anos, com previsão de criação de cerca de duzentos e quarenta e oito novos empregos, sendo cinquenta e oito diretos e cento e noventa indiretos.

O programa de investimentos deste projeto será desenvolvido em três fases.

O projeto Baía de João d'Évora, para além de estar em linha com as políticas nacionais de turismo, preservando e valorizando sempre de forma adequada às condições naturais do país e a cultura cabo-verdiana, sendo um produto turístico de qualidade elevada que permite a diversificação da oferta turística do país, trazendo uma mais-valia considerável na competitividade turística de Cabo Verde.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Baía de João d'Évora de grande valia para promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, por isso o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento económico-social do país, considerando também o impacto que representará em termos de investimento, de emprego, de formação profissional e de aumento quantitativo e qualitativo da oferta de alojamento a nível nacional, assim como de promoção efetiva do país como destino de turismo internacional e regional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a empresa Devotal Imobiliária, Lda, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Mandato**

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, I.P., doravante designada Cabo Verde TradeInvest, dando conhecimento a todas as entidades intervenientes no processo de aprovação.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONVENÇÃO**DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E****A EMPRESA DEVOTAL IMOBILIÁRIA, LDA**

Considerando que:

1 - A Devotal Imobiliária, Lda é uma sociedade comercial que tem como atividade principal a promoção da imobiliária turística, construção e venda de imóveis e que pretende implementar um

projeto denominado Baía de João d' Évora, localizado na zona Baía de João d' Évora, ilha de São Vicente;

2 - O montante total estimado de investimento é de €58.951.500 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos euros), a realizar num período de 11 (onze) anos, envolvendo a criação de 248 (duzentos e quarenta e oito) postos de trabalho e dotará a ilha de São Vicente de uma rede de infraestruturas ao nível dos padrões internacionais, construída de acordo com os mais elevados princípios de sustentabilidade e em linha com os objetivos ambientais, sociais e de governação empresarial;

3 - O plano de investimentos contempla a construção de 61(sessenta e um) vilas e infraestruturas adjacentes com 244 (duzentos e quarenta e quatro) quartos e um hotel resort de praia com 20 (vinte) quartos, bem como um clube de praia, restaurante e piscina natural no oceano e um centro de atividades;

4 - A empresa já iniciou a 1ª Fase do projeto, tendo-lhe sido atribuído o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação em dezembro de 2017, tendo já construído 16 (dezassex) vilas, 60% da construção do *beach bar lounge*, *lodge* e *oval office* e concluída, a partir de Mindelo, as infraestruturas rodoviárias, de água, de eletricidade e de comunicação;

5 - A investidora adquiriu o lote de terreno, com uma área de 138.932,35 m² (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta e dois vírgula trinta e cinco metros quadrados), sito na Bacia da João de Évora, na ilha de São Vicente, identificado pelo número de Identificação Predial-NIP-....., para efeitos de implementação da 3ª Fase;

6 - O projeto Baía de João d' Évora, para além de estar em linha com as políticas nacionais de turismo, preservando e valorizando sempre de forma adequada às condições naturais do país e a cultura cabo-verdiana, permite a diversificação da oferta turística do país, trazendo uma mais-valia considerável na competitividade turística de Cabo Verde;

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, adiante designado por Estado, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2026, dede ;

e

A Devotal Imobiliária, Lda, com sede na Cidade de Mindelo, na ilha de São Vicente, matriculada sob o n.º na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente, NIF n.º....., neste ato representada por Jan Filip Talboom, titular do passaporte belga n.º.....,

válida até, NIF n.º..... e por Maria João Duarte Fonseca Pacheco de Novais, titular do cartão de cidadão cabo-verdiano nº válido até, NIF nº Advogada com cédula profissional nº e escritório sito, Santiago que outorgam em representação do Senhor Jean Louis Joseph Talboom, casado, natural da Bélgica, portador do passaporte belga n.º..... válido até, NIF n.º e Serge Frédéric J. Hannecart, casado, natural da Bélgica, portador do passaporte belga n.º válido até, NIF n.º....., enquanto Sócios-Gerentes da respetiva sociedade, qualidade e suficiência de poderes para a ato que verifiquei constar da procuração outorgada e autenticada, traduzido no dia 21 de janeiro de 2025 e apostilada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros belga a 23/01/2025, adiante abreviadamente identificada por Promotora ou Investidora;

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos imputados às Partes, a fim de facilitar a implementação do projeto Baía de João d' Évora, localizado na zona Baía de João d' Évora, ilha de São Vicente.

Cláusula segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção, conforme delimitados na Cláusula terceira;
- b) Acordo de Investimento – o Acordo assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Devotal Imobiliária, Lda.;
- c) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a

modificação substancial e imprevisível das condições económicas, que resulte de uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;

d) Força maior - considera-se evento de força maior o facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora, e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;

e) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e de acordo com as condições constantes da presente Convenção;

f) Período de Investimento – o prazo de onze anos estipulado para a realização do Investimento, contados a partir do início das obras do Projeto de Investimento;

g) Vigência da Convenção de Estabelecimento quinze anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

Objetivos contratuais

1 - O projeto de investimento compreenderá a construção de 61 (sessenta e um) vilas e infraestruturas adjacentes com 244 (duzentos e quarenta e quatro) quartos e um hotel resort de praia com 20 (vinte) quartos, bem como um clube de praia, restaurante e piscina natural no oceano e um centro de atividades, orçados num total de €58.951.500 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos euros). O projeto de investimento, durante o seu funcionamento, permitirá a criação de cerca de 58 (cinquenta e oito) novos empregos diretos e permanentes e de 190 (cento e noventa) empregos indiretos.

2 - São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento contribuir para a melhoria do bem-estar social, comprometendo a Investidora a envolver-se ativa e financeiramente em:

a) Construir uma promenade pedonal dedicada ao lazer, à manutenção física e à prática de atividades culturais, recreativas e de entretenimento (estrada que liga Baía de João d'Évora e Salamansa);

b) Construção de uma piscina natural no oceano, para proporcionar uma área segura para

natação com acesso universal e gratuito;

c) Obras de construção de uma estrada de acesso, com iluminação pública, conectando a localidade à cidade de Mindelo, vias de acesso principais e secundárias, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

d) Obras de construção de redes coletivas de água, saneamento e esgoto, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones, comunicações e outras infraestruturas técnicas necessárias para os futuros estabelecimentos turísticos ou empreendimentos, incluindo todos os materiais, elementos estruturais, tanques, equipamentos de instrumentação, suporte, dispositivos de controle e medição necessários para o bom funcionamento dessas redes.

3 - A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente Cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4 - A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos definidos na presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

Declaração de interesse excecional do projeto

O Governo considera o Projeto Baía de João d' Évora de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento sustentado e diversificado do turismo nacional.

Cláusula quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1 - A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis;

2 - O Projeto de Investimento deve observar os planos e os parâmetros ambientais e urbanísticos constantes de instrumentos de ordenamento do território aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido aprovada pelas autoridades

responsáveis pelo ordenamento do território aplicáveis.

Cláusula sexta

Concretização do projeto

1 - O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, sempre em conformidade com normas vigentes no País, designadamente em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2 - As obras, cuja primeira fase foi iniciada em 2024, serão executadas, de acordo com o presente projeto e terão a duração de onze anos.

3 - A Investidora obriga-se a fornecer à Cabo Verde TradeInvest informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela Direção Nacional das Receitas do Estado, e/ou por outras entidades competentes.

Cláusula sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Estado assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto de Investimento, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula oitava

Trabalhadores Estrangeiros

1 - A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos regulados na lei.

2 - Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos regulados na lei.

3 - Desde que ao abrigo da lei e nos termos e em conformidade com a mesma, a transferência de rendimento para o exterior, por qualquer entidade, é permitida e não está sujeita a qualquer autorização prévia.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula nona

Obrigações da Investidora

1 - A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto de Investimento descrito na presente Convenção de Estabelecimento;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na presente Convenção de Estabelecimento;
- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa as características, a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculado, designadamente as fiscais e perante a segurança social;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Cumprir, nos prazos estabelecidos, com os objetivos estipulados na Cláusula Primeira;
- g) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, que permita autonomizar os efeitos do Projeto de Investimento.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula décima

Obrigações do Estado

Com vista à implementação do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional;

- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços e órgãos competentes, o cumprimento das obrigações acordadas com a Investidora e a implementação do Projeto de Investimento;
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento nos termos estabelecidos na mesma e em conformidade com a lei;
- d) Em geral, dar cumprimento às obrigações por si assumidas nesta Convenção de Estabelecimento, nos termos da lei.

Cláusula décima primeira

Incentivos Fiscais

1 - Para a construção, instalação e funcionamento do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até ao fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16º da 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, de uma taxa reduzida de 5% de direitos aduaneiros, na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico, não destinados à venda e nas infraestruturas básicas necessárias à sua instalação e funcionamento:

- a) Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis diretamente nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil e de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos desportivos, equipamentos elétricos e eletrónicos e de produção de energia e água, bem como seus acessórios e peças separadas, com exceção de blocos, cimentos, tintas, vernizes e lâmpadas incandescentes, fogões, placas elétricas, termo acumuladores, e frigoríficos que não sejam da classe A, quando os mesmos se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- b) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento, desde que não sejam produzidos ou comercializados no mercado local e que apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- c) Veículos de transporte coletivos e/ou misto, novos e elétricos destinados ao transporte

exclusivo de turistas e bagagens;

d) Equipamentos para a prática de desportos náuticos, nomeadamente, pranchas e velas de *windsurf*, *kitesurf*, *jet ski*, *waterbikes*, equipamentos de mergulho e embarcações para a prática de excursões náuticas que serve de suporte ao *beach resort*;

e) Equipamentos e instrumentos destinados à animação musical, desportiva e cultural no empreendimento.

2 - A taxa reduzida de 5% de Direitos Aduaneiros fica condicionada ao prazo previsto no n.º 5 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro, e à prévia apresentação à Cabo Verde TradeInvest, e aprovação do Instituto do Turismo de Cabo Verde, de listas quantificadas dos bens a importar, correspondentes à execução do Projeto.

3 - A Investidora beneficiará, por referência ao Projeto de Investimento, dos seguintes incentivos fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), a contar do início de atividade:

a) Isenção de tributação dos lucros durante os três primeiros anos de funcionamento, contados a partir da data da contabilização dos primeiros rendimentos sujeitos a IRPC nas contas da investidora;

b) Redução da taxa do IRPC em 70% na tributação dos rendimentos, contados a partir do término do período referido na alínea anterior, por mais sete anos.

4 - Por referência ao Projeto de Investimento, a Investidora beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede de Imposto Único sobre o Património (IUP) e de Imposto de Selo, a saber:

a) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis e terrenos para a construção, instalação e exploração do Projeto de Investimento, nos termos previstos no artigo 13º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro;

b) Isenção de imposto de Selo em quaisquer operações de financiamento ou de seguro relativas ao Projeto de Investimento, nos termos previstos no artigo 14º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de

dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro.

5 - A isenção de Imposto Único sobre o Património prevista na alínea a) do n.º 4 está sujeita à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e não confere ao Município o direito a qualquer compensação ou indemnização pela perda de receita decorrente da isenção concedida.

6 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) As obras de construção e remodelação das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção e remodelação de sistemas de produção e das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telecomunicações e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, caixotes de lixo, pontos de observação, equipamento para observação e reconstituição de praias e infraestruturas desportivas e respetivos equipamentos;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utilizadores do empreendimento turístico.

7 - Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de 31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão;

8 - Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 35/X/2023, de

31 de dezembro, e 69/X/2025, de 31 de dezembro, devem ser fundamentados e aprovados nos termos da presente Cláusula;

9 - Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo, por culpa da Investidora;

10 - Para efeitos da presente Cláusula, considera-se relevante o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente;

11 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na Cláusula seguinte;

12 - Beneficiam dos incentivos previstos na presente Cláusula, as moradias e frações autónomas integrantes do empreendimento turístico, portanto, considerados como não destinados à venda, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 (trinta) dias de calendário em cada ano civil;

13 - Para efeitos do número anterior, as moradias ou frações autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pela área do turismo, renovável anualmente;

14 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na Cláusula seguinte.

Cláusula décima segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

1 - A Investidora pode ceder a terceiro todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a Investidora deve notificar a cessão, por carta registada, ao Governo através da Cabo Verde TradeInvest, ao qual deverá constar a identificação da empresa que deverá receber a transmissão de direitos, incluindo a sua capacidade financeira, de acordo com a lei vigente.

3 - A resposta do Governo deve ser dada no prazo de sessenta dias, a contar da data da acusação de receção da referida notificação, tendo por base o parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Cláusula décima terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora em tudo o que diga respeito à implementação do Projeto de Investimento, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento de projetos que lhe forem submetidos, por forma a assegurar o cumprimento cabal das obrigações contidas na presente Convenção de Estabelecimento e a prossecução dos objetivos por esta visados, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula décima quarta

Acompanhamento e fiscalização

1 - A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação da presente Convenção de Estabelecimento, sem prejuízo das competências próprias exercidas, nos termos da lei, por aquelas entidades.

2 - Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhes atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3 - A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, facultará, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos previstos na presente Cláusula.

5 - A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

Princípios gerais

1 - A concessão do incentivo fiscal ao Projeto de investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

2 - Na análise e na decisão de todas as questões administrativas, designadamente concessão de licenças, autorizações, e aprovações, devem as entidades públicas, centrais e locais, desde que nos termos da lei e ao abrigo e em conformidade com as respetivas atribuições e competências, cooperar entre si, concorrendo para se obter, com celeridade e eficácia, as decisões necessárias para a boa execução do projeto de investimento.

Cláusula décima sexta

Rescisão da Convenção

1 - A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso, pela Investidora, de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção por mais de um ano da atividade prevista por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações fiscais da investidora.

2 - A eventual rescisão da Convenção com justa causa não confere qualquer direito indemnizatório à Investidora.

3 - Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, fixado contratualmente.

4 - A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida pela Investidora, designadamente, nos casos de incumprimento das obrigações e objetivos estipulados e não concretização, em tempo útil, tendo em vista a concretização do Projeto de Investimento, dos incentivos e benefícios fiscais ou dos direitos de outra natureza atribuídos à Investidora pela presente Convenção de Estabelecimento.

5 - A Parte que pretenda rescindir esta Convenção de Estabelecimento deverá notificar previamente a Contraparte, indicando-lhe os fundamentos da rescisão, e conferindo-lhe prazo razoável para a dedução de defesa ou sanção dos alegados incumprimentos, salvo tal for impossível ou se verificar perda de interesse na prestação em causa.

6 - Caso a Contraparte não apresente defesa, ou os seus argumentos não sejam aceites pela Parte, e a situação não seja sanada no prazo concedido ao abrigo do número anterior, a Parte que a enunciou poderá concretizar a sua intenção de rescisão.

7 - A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão da Convenção.

8 - No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a parte lesada pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no Capítulo VII.

Cláusula décima sétima

Renegociação do contrato

1 - A presente Convenção de Estabelecimento pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2 - As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior serão sujeitas a aprovação, mediante parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

Modificação

1 - A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes,

com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

2 - Qualquer modificação à presente Convenção de Estabelecimento revestirá a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da Cláusula anterior.

Cláusula décima nona

Responsabilidades das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas enviarão os melhores esforços para acordar e resolver amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

Lei aplicável e arbitragem

1 - A Integração e execução da presente Convenção de Estabelecimento são regidas pela lei cabo-verdiana.

2 - Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção de Estabelecimento deverão ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

3 - Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, poderão ser resolvidos por arbitragem em conformidade com a Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

4 - O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Barlavento e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

5 - O procedimento arbitral será conduzido em português e a lei aplicável será a lei cabo-verdiana.

6 - As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

Dever de sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção de Estabelecimento está abrangida pelo dever de sigilo, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

Notificação e comunicação

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção de Estabelecimento, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2 - Consideram-se, para efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) O Estado:

Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89 – C

Achada de Santo António, Cidade da Praia

Ilha de Santiago, República de Cabo Verde

b) Investidora:

Devotal Imobiliária, Lda

À atenção de: Jan Filip Talboom / Marin Hippolyte Arthur Simon / Thibaut Prayer

E-mail: JanFilip.Talboom@talboom.be; marin@hotelrespiro.com; thibaut@hotelrespiro.com

3 - As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4 - As comunicações previstas na presente Convenção de Estabelecimento presumem-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

ANEXO

A presente Convenção de Estabelecimento contém 5 (cinco) anexos, nomeadamente as Plantas de localização da 2ª Fase e da 3ª Fase, os Planos de investimentos Fase 2 e Fase 3 e o Cronograma de execução, os quais dela fazem parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

Duração do contrato

1 - A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua assinatura e é válida por um período de 15 (quinze) anos, caso não seja legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam os direitos e deveres nela previstos, nos termos da lei.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os incentivos fiscais reconhecidos na presente Convenção são aplicáveis a partir da data da assinatura da Convenção de Estabelecimento pelas Partes.

Feita na Cidade da Praia aos _____ dias do mês de _____ de 2026, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde,

Olavo Avelino Garcia Correia

- Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças -

Em representação da Investidora

Jan Filip Talboom

-Procurador-

Maria João de Novais

-Procuradora-

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2026 de 20 de fevereiro

Sumário: Autoriza a exercer as funções de Inspetor Geral de Finanças o aposentado Domingos Pascoal Lopes, pelo período necessário para a nomeação e efetivo início de funções do novo Inspetor Geral das Finanças.

O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no seu artigo 15º estabelece que, em regra, os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas, porque a condição de aposentação é incompatível com o exercício de funções públicas, salvo quando haja lei que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados por resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Neste sentido, a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, admite, no n.º 2 do artigo 49.º, excecionalmente o exercício de funções públicas remuneradas pelos aposentados, mormente, quando por razões de interesse público de especial relevância, sejam autorizados por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Considerando que o então Inspetor Domingos Pascoal Monteiro Lopes vinha desempenhando, em comissão de serviço, as funções de Inspetor Geral de Finanças do Ministério das Finanças, mediante Resolução n.º 54/2021, de 26 de agosto;

Tendo preenchido os requisitos para aposentação, formalizada através de Despacho n.º 1431/2024 da Diretora Nacional da Administração Pública, publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 173 de 19 de setembro de 2024, produzindo efeitos a partir de 20 de agosto de 2024;

Considerando que a Inspeção Geral de Finanças é um serviço central de controlo da administração financeira do Estado, de natureza inspetiva, com competências para realizar ou mandar realizar auditorias, inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias, exames e outras ações de controlo de natureza económico financeira, contabilística e fiscal às entidades públicas e privadas incluídas no âmbito da sua atuação;

Considerando ainda que os serviços de Inspeção Geral de Finanças não se completam sem a afetação de recursos humanos capacitados para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas;

Observando a dificuldade em preencher o cargo em tempo relativamente curto e levando em conta a continuidade do exercício, fundamental para que o serviço não ficasse comprometido, até a nomeação e efetiva assunção de funções de um novo titular para o cargo de Inspetor Geral de Finanças, entendeu o Governo, à época, assegurar, a título excecional, os serviços, expertises e experiência do titular ainda em funções, mesmo que na qualidade de aposentado.

Nesta conformidade, reunidas que estão as razões legais e de interesse público, torna-se necessário formalizar a autorização do exercício das funções de Inspetor Geral de Finanças pelo funcionário aposentado, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, e do n.º 2 do artigo 49º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, alterada pela Lei n.º 49/X/2025, de 7 abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado a exercer as funções de Inspetor Geral de Finanças, o aposentado Domingos Pascoal Lopes, pelo período de 20 de agosto de 2024 a 31 de janeiro de 2025, o necessário para a nomeação e efetivo início de funções do novo Inspetor Geral das Finanças.

Artigo 2º

Remuneração

Para efeitos do disposto no número anterior, é atribuído ao aposentado um abono mensal correspondente a um terço da remuneração ilíquida correspondente as funções exercidas, sujeito aos descontos legais.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 20 agosto de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 36/2026
de 20 de fevereiro**

Sumário: Declara, para efeitos de expropriação com carácter de urgência, a utilidade pública da expropriação da totalidade dos terrenos necessários à instalação do parque fotovoltaico de Achada Barnel, no município de Ribeira Grande de Santiago.

O Governo de Cabo Verde, no quadro da política pública de transição energética, segurança do abastecimento e expansão de energias renováveis, prossegue a implementação de projetos estruturantes de produção de energia limpa, incluindo o parque fotovoltaico de Achada Barnel, situado no município de Ribeira Grande de Santiago, a localizar em área integrada na Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) ST.9.

A execução do referido projeto exige a disponibilização jurídica plena e imediata dos terrenos indispensáveis à implantação das infraestruturas, acessos, servidões técnicas e demais componentes necessárias à construção e exploração do parque, tendo-se verificado que os terrenos abrangidos integram direitos de particulares e/ou situações sucessórias ainda em regularização, circunstâncias suscetíveis de comprometer prazos, financiamento, execução e interesse público subjacente.

Mostrando-se a expropriação a via juridicamente mais adequada para assegurar a execução do projeto e a prevalência do interesse público, e visando prevenir atrasos resultantes de negociações prolongadas, importa declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da totalidade dos terrenos abrangidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 3º, 5º, 6º, 8º e 15º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Declaração de utilidade pública**

É declarada a utilidade pública, para efeitos de expropriação com carácter de urgência, da expropriação da totalidade dos terrenos/prédios necessários à instalação e exploração do parque fotovoltaico de Ribeira Grande de Santiago, situado no município de Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 2º

Área de abrangência

A declaração de utilidade pública abrange a área delimitada pelas coordenadas constantes do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, compreendendo a totalidade dos terrenos inseridos no perímetro do projeto.

Artigo 3º

Entidade expropriante

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, pelos Ministério das Finanças, Ministério da Indústria, Comércio e Energia e Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

Artigo 4º

Garantia de indemnização

1 - O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinadas, nos termos da lei.

2 - A expropriação prevista na presente Resolução confere aos expropriados o direito a receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios legais aplicáveis.

Artigo 5º

Desencadeamento do processo de indemnização

Realizada a expropriação, são afixados anúncios nos jornais mais lidos do país, na Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago e na Repartição de Finanças da Praia, contendo a lista dos particulares possuidores de terrenos afetados pela medida tomada, a fim de poderem desencadear o processo de indemnização.

Artigo 6º

Iniciativa e requisitos do pedido de indemnização

1 - O processo é desencadeado pelo interessado, mediante requerimento datado e assinado pelo próprio ou a rogo, ou ainda pelo seu representante legal, dirigido a Direção-Geral do Património e da Contratação Pública, doravante DGPCP, ou à Repartição de Finanças da Praia e/ou Ribeira Grande de Santiago, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documento que contenha a descrição, tanto quanto possível, precisa do terreno, da sua área e respectivas delimitações e confrontações;

b) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, atestando se conhece alguém com pretensões relativamente ao terreno.

2 - Se faltar alguns dos elementos referidos no número anterior, os mesmos são solicitados, marcando-se prazo para a sua entrega.

3 - O processo só tem andamento se, cumulativamente, estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 7º

Competência para a organização do processo

1 - A DGPCP é a entidade responsável pela organização do processo relativo ao pedido de indemnização.

2 - Para efeitos do número anterior, compete à DGPCP:

a) Reunir e organizar todos os elementos necessários ao andamento do processo, solicitando, se necessário, informações complementares aos requerentes;

b) Emitir um parecer provisório sobre o mérito dos pedidos e a forma de tratamento de cada um;

c) Elaborar a lista individualizada dos possíveis beneficiários da indemnização;

d) Elaborar um relatório final;

e) Pagar as indemnizações devidas; e

f) Providenciar as formalidades para registo das propriedades expropriadas a favor do Estado na respetiva conservatória.

Artigo 8º

Regularização registral e integração no domínio privado do Estado

1 - Concluídos os atos de expropriação, os bens expropriados consideram-se integrados no domínio privado do Estado, para afetação ao projeto.

2 - A DGPCP promove as diligências necessárias à regularização registral e demais formalidades legalmente exigidas.

Artigo 9º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

**QUADRO – RELAÇÃO DOS PONTOS DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE
ABRANGÊNCIA**

Sistema: Cabo Verde – Cônica Secante de Lambert

Ponto	Coordenada X	Coordenada Y
A	200762,23	28765,90
B	200976,24	28196,42
C	199308,04	29181,68
D	200385,95	29233,30

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 37/2026
de 20 de fevereiro**

Sumário: Atribui pensão do Estado ao cidadão Celestino Almeida, o “Didi Almeida”.

O cidadão Celestino Almeida, o “Didi Almeida”, nasceu no dia 11 de novembro de 1936, atualmente com 89 anos de idade, é dos mais destacados dirigentes desportivos de Cabo Verde, dedicando a toda a vida, à causa do desporto nacional, nomeadamente na qualidade de árbitro da Associação de Futebol de Barlavento e de Sotavento, dirigente do Clube Sportivo Castilho de São Vicente, Presidente do Conselho Nacional de Arbitragem da Federação Cabo-verdiana de Futebol durante doze anos, formador de árbitros de Futebol, tendo formado centenas de árbitros, em todas as regiões desportivas, Presidente da Comissão Instaladora da Federação Cabo-verdiana de Ténis e selecionador da seleção nacional de Ténis.

Ainda, o Didi Almeida foi professor de várias gerações de tenistas, de onde saíram os melhores do país.

Começou a apitar ainda nos anos 60 em São Vicente, depois continuou na ilha de Santiago, para a qual se transferiu quando tinha trinta e quatro anos. Após terminar a carreira de árbitro, começou uma longa carreira como formador de árbitros. Contas feitas, entre arbitrar jogos e preparar os outros para serem árbitros, o cidadão Didi Almeida dedicou seis décadas à arbitragem: uma vida!

O destacado cidadão, figura incontornável da arbitragem cabo-verdiana, como também uma grande figura do ténis nacional, foi um dos que propiciaram o desenvolvimento dessa modalidade na cidade da Praia.

Assim,

Considerando, ainda, o pedido da Federação Cabo-Verdiana de Futebol;

Atendendo a que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado;

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 115/IX/2021, de 2 de fevereiro, conjugados com o disposto nos n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 2º e no n.º 2 do artigo 3º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

É atribuída uma pensão de Estado, no valor 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), ao cidadão Celestino Almeida “Didi Almeida”.

Artigo 2º**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º**Atualização**

A pensão referida no artigo 1º é atualizada sempre que sejam atualizadas as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima previstas para estas.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 38/2026
de 20 de fevereiro**

Sumário: Atribui pensão do Estado ao cidadão Victor Manuel Silveira da Cunha Bettencourt.

Desde de criança começa a aprender e a praticar música com destaque para instrumentos de percussão.

Aos catorze anos de idade integra-se no grupo *Abel Djassi* como percussionista (congas e caneca) e mais tarde como baterista.

Fez parte desde grupo entre os anos de 1978 e 1984, acompanhando várias edições do concurso “*Todo Mundo Canta*”, digressões nacionais e internacionais como para a antiga União Soviética, Países Baixos, França e Angola.

Em 1984 foi convidado a fazer parte do grupo *Os Tubarões* onde permanece até 1989. Grava no grupo os álbuns “Os Tubarões” (1990) e “Os Tubarões ao vivo” (1993).

Com este conjunto musical faz várias *tournées* pelo mundo, mormente os Estados Unidos da América, Macau e vários países da Europa e da África.

De 1990 a 1996 junta-se ao grupo “*Finaçon*”. fazem diversas digressões nacionais e internacionais e participa no registro de dois álbuns: “*Simplicidade*” 1994 e “*Kel ki ta da, ta da*” (1994).

Em 1996 sofreu um grave acidente doméstico tendo perdido os movimentos dos membros inferiores e limitando muito os membros superiores.

Mesmo neste estado físico não perde a paixão pela música, participa em eventos culturais, carnavais e ensina música para os mais novos.

Nesta conformidade, o Governo, em sinal de justo reconhecimento, atribui uma pensão do Estado ao cidadão Victor Manuel Silveira da Cunha Bettencourt, pelo seu destacado percurso enquanto músico.

Assim,

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado;

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 115/IX/2021, de 2 de fevereiro, conjugados com o disposto nos n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 2º e no n.º 2 do artigo 3º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuída uma pensão de Estado, no valor 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), ao ao cidadão Victor Manuel Silveira da Cunha Bettencourt.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Atualização

A pensão referida no artigo 1º é atualizada sempre que sejam atualizadas as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima previstas para estas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 39/2026 de 20 de fevereiro

Sumário: Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas para a execução do projeto “Pacote Integrado de Investimentos na Promoção da Mobilidade e Acessibilidade, Reabilitação Habitacional, Preservação e Valorização de Património Religioso e Equipamentos Comunitários de Interesse Público”.

A presente Resolução assenta na necessidade de viabilizar a execução de um pacote integrado de investimentos para intervenções pontualmente identificadas pelo seu carácter prioritário, orientado para assegurar a continuidade e melhoria de serviços essenciais e comunitários nas áreas abrangidas. O pacote articula ações dirigidas à promoção da mobilidade e acessibilidade – incluindo reabilitação de infraestruturas rodoviárias, acessos e segurança viária –, ao reforço da capacidade operacional e de resposta rápida para manutenção e intervenção urgente na reposição de acessos, à reabilitação de habitações e à preservação e valorização de equipamentos comunitários de interesse público – incluindo infraestruturas educativas e o Centro 7 Sóis e 7 Luas (Brava), bem como património religioso edificado com função social e comunitária.

As intervenções justificam-se por se verificarem, nos territórios abrangidos, constrangimentos de mobilidade, acessibilidade e segurança viária, associados à degradação e insuficiência de infraestruturas e acessos, bem como vulnerabilidades específicas decorrentes de insuficiente capacidade operacional de manutenção e resposta rápida, com particular incidência nas terras altas das ilhas do Fogo e Brava, onde a mobilidade pode ser seriamente comprometida. Acrescem, designadamente na Cidade da Praia, inadequações habitacionais que requerem reabilitação para assegurar condições mínimas de conforto e habitabilidade. Paralelamente, a degradação de património edificado e equipamentos comunitários de interesse público, de entre as quais infraestruturas educativas e património edificado de vocação cultural e religioso com função social e comunitária, compromete a continuidade de serviços e a segurança dos utilizadores.

Face ao exposto e para dar resposta integrada e imediata aos constrangimentos identificados, torna-se necessária a autorização para realizar despesas e a mobilização dos meios de execução adequados, viabilizando a implementação do pacote das intervenções identificadas no quadro anexo à presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no montante total de 451.216.000\$00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, duzentos e dezasseis mil escudos), destinados à execução do “Pacote Integrado de Investimentos na Promoção da Mobilidade e Acessibilidade, Reabilitação Habitacional, Preservação e Valorização de Património Religioso e Equipamentos Comunitários de Interesse Público”.

Artigo 2º

Finalidade e âmbito

1 - As despesas referidas no artigo anterior destinam-se, designadamente, a financiar intervenções de:

- a) Mobilidade e acessibilidade, incluindo reabilitação de acessos e vias e cofinanciamento de ciclovias;
- b) Reforço da capacidade operacional e resposta rápida, incluindo aquisição de equipamento;
- c) Reabilitação habitacional, incluindo intervenção em habitações na Cidade da Praia;
- d) Preservação e valorização de património edificado e equipamentos comunitários de interesse público, incluindo infraestruturas educativas, o Centro 7 Sóis e 7 Luas (Brava) e património religioso edificado com função social e comunitária.

2 - As intervenções a financiar no âmbito do número anterior constam no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Enquadramento orçamental

O montante referido no artigo anterior tem enquadramento orçamental no Projeto Código 70.01.01.01.79.01 Programa De Reabilitação, Requalificação Urbana E Acessibilidades (FMI Ajo_Emp).

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2º)

Designação de Intervenção	Entidade Gestora	Valor (ECV)
Construção e Reabilitação de Infraestruturas de Mobilidade Urbana e Interurbana		117 716 000
Reabilitação da Rampa de Acesso à Praia de Fonte Bila	ICV, S.A.	11 000 000
Cofinanciamento Ciclovia Aeroporto - São Filipe	ECV, S.A.	20 000 000
Estrada Achada Ponta (Santa Cruz)	ECV, S.A.	50 000 000
Acesso ao Centro de Saúde em São Miguel	ECV, S.A.	8 000 000
Reabilitação e Modernização de Estradas de Acesso a Zonas Rurais - São Miguel	ECV, S.A.	28 716 000
Reforço de Capacidade Operacional, Manutenção e Resposta Rápida		40 000 000
Aquisição Máquina Retroescavadora (zonas altas de Fogo e Brava)	ECV, S.A.	40 000 000
Reabilitação Habitacional		100 000 000
Reabilitação Casas - Praia	MFIS	100 000 000
Reabilitação e Valorização de Equipamentos Comunitários e Património Religioso Edificado		193 500 000
Igreja de Picos	ICV, S.A.	40 000 000
Pró-catedral da Nossa Sra. da Graça - Praia	ICV, S.A.	50 000 000
Igreja da Nossa Sra. do Monte - Brava	ICV, S.A.	5 000 000
Igreja da Vila da Calheta - Maio	ICV, S.A.	5 000 000
Igrejas do Nazareno	ICV, S.A.	25 000 000
Casa Sacerdotal da Diocese de Santiago	ICV, S.A.	15 000 000
Igreja do Porto Novo	ICV, S.A.	3 000 000
Igreja de São Filipe - Praia	ICV, S.A.	3 000 000
Igreja de São Filipe - Fogo	ICV, S.A.	2 000 000
Igrejas Adventistas de Achada Fátima (Santa Cruz) e de São Filipe (Fogo)	ICV, S.A.	10 500 000
Reabilitação do Centro 7 Sois, 7 Luas - Brava	ICV, S.A.	5 000 000
Reabilitação de Escolas na Brava, Fogo e em Santa Cruz	ME	30 000 000
TOTAL		451 216 000

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

